

**COORDENADORIA DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS**

**Portaria CGRH-4, de 13-5-2015**

*Dispõe sobre a Comissão de Recursos da Avaliação Especial de Desempenho dos integrantes do Quadro do Magistério em Estágio Probatório*

A Secretária Adjunta, respondendo pela Coordenadoria de Gestão de Recursos Humanos, tendo em vista o disposto no Decreto 52.344, de 9-11-2007, bem como o disposto nos artigos 5º e 6º e 14 da Resolução SE-66, de 2-9-2008, expede a presente Portaria:

Artigo 1º - A Comissão de Recursos da Avaliação Especial de Desempenho da Coordenadoria de Gestão de Recursos Humanos da Secretaria de Estado da Educação, instituída pela Portaria DRHU-31, de 30-06-2010, com a finalidade de analisar e decidir os recursos hierárquicos, eventualmente interpostos por integrantes do Quadro do Magistério em estágio probatório, subsidiar as Comissões Centrais das Diretorias de Ensino, esclarecer dúvidas quanto à aplicação das disposições presentes na legislação que regulamenta o estágio probatório, passa a ter a seguinte composição:

1. Marcia Fernanda F. Hammerschmidt, RG 17.764.764-4 (Presidente)
  2. José Galvão de Souza, RG 25.197.166
  3. Claudinei Cavallero, RG 17.394.997-6
  4. Jamil José Xavier Reis, RG 14.349.470-3
  5. Maria Stella Perin, RG 2.606.208-2
- Artigo 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**

**Portaria CEE-GP 179, de 7-5-2015**

O Presidente do Conselho Estadual de Educação, considerando o disposto no Artigo 2º do Anexo da Deliberação CEE 17/73, que aprova o Regimento das Sessões, e de conformidade com o deliberado na Sessão Plenária, de 06-05-2015, Resolve:

Artigo 1º - As sessões ordinárias do Conselho Estadual de Educação realizar-se-ão, semanalmente, às quartas-feiras.

§ 1º - As sessões plenárias terão início às 9h30min, observando o disposto no Artigo 9º e seus §§, da Del. CEE 17/73.

§ 2º - As sessões das Câmaras e das Comissões Permanentes terão seu horário fixado por seus respectivos Presidentes, respeitando-se o disposto no Artigo 32, da Del. CEE 17/73.

Artigo 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

(República por ter saído com incorreções.)

**Portaria CEE-GP 187, de 13-5-2015**

O Presidente do Conselho Estadual de Educação de São Paulo, nos termos dos Decretos 9887/777 e 37.127/93, do Artigo 3º da Deliberação CEE 7/93, alterada pela Deliberação CEE 21/97, e à vista da aprovação da Câmara de Educação Superior, em sua Sessão de 06-5-2015, Resolve:

Artigo 1º - Designar os Especialistas Ronaldo Celso Messias Correia e Rogério Rocha Matarucco para emissão de Relatório circunstanciado sobre o pedido de Reconhecimento do Curso Superior de Tecnologia em Análise e Desenvolvimento de Sistemas, da FATEC Cruzeiro, do Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza, com vistas a instruir o Processo CEE 52/2015.

Parágrafo único - Para emissão do Relatório de que trata o caput, os Especialistas deverão observar o disposto nas Deliberações CEE 50/2005 e 99/2010, bem como na Resolução CNE/CP 03/2002, na Resolução CNE/CES 03/2007 e na Portaria MEC 10/2006.

Artigo 2º - Cumprindo as orientações vigentes, o Relatório pormenorizado constituirá subsídio ao Conselheiro Relator do Processo respectivo, que será autor de Parecer sobre o pedido a que se refere o artigo 1º desta Portaria.

Artigo 3º - Os referidos Especialistas terão um prazo de até sessenta dias, a partir da publicação desta Portaria, para visita e emissão do Relatório circunstanciado correspondente.

Artigo 4º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

**Portaria CEE-GP 188, de 13-5-2015**

O Presidente do Conselho Estadual de Educação de São Paulo, nos termos dos Decretos 9887/777 e 37.127/93, do Artigo 3º da Deliberação CEE 7/93, alterada pela Deliberação CEE 21/97, e à vista da aprovação da Câmara de Educação Superior, em sua Sessão de 06-5-2015, Resolve:

Artigo 1º - Designar os Especialistas Alexsander Tressino de Carvalho e Alexandre de Assis Mota para emissão de Relatório circunstanciado sobre o pedido de Renovação do Reconhecimento do Curso de Engenharia de Controle e Automação, da Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho Campus Experimental de Sorocaba, com vistas a instruir o Processo CEE 62/2010.

Parágrafo único - Para emissão do Relatório de que trata o caput, os Especialistas deverão observar o disposto nas Deliberações CEE 55/2006 e 99/2010, bem como nas Resoluções CNE/CES 02/2007 e 03/2007.

Artigo 2º - Cumprindo as orientações vigentes, o Relatório pormenorizado constituirá subsídio ao Conselheiro Relator do Processo respectivo, que será autor de Parecer sobre o pedido a que se refere o art. 1º desta Portaria.

Artigo 3º - Os referidos Especialistas terão um prazo de até sessenta dias, a partir da publicação desta Portaria, para visita e emissão do Relatório circunstanciado correspondente.

Artigo 4º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

**Portaria CEE-GP 189, de 13-5-2015**

O Presidente do Conselho Estadual de Educação de São Paulo, nos termos dos Decretos 9887/777 e 37.127/93, do Artigo 3º da Deliberação CEE 7/93, alterada pela Deliberação CEE 21/97, e à vista da aprovação da Câmara de Educação Superior, em sua Sessão de 06-5-2015, Resolve:

Artigo 1º - Designar os Especialistas Eduardo Galembeck e Djalma Antonio Bassoli para emissão de Relatório circunstanciado sobre o pedido de Renovação do Reconhecimento do Curso de Licenciatura em Ciências, da Universidade de São Paulo, com vistas a instruir o Processo CEE 229/2014.

Parágrafo único - Para emissão do Relatório de que trata o caput, os Especialistas deverão observar o disposto nas Deliberações CEE 55/2006, 99/2010 e 111/2015, bem como nas Resoluções CNE/CES 02/2007 e 03/2007.

Artigo 2º - Cumprindo as orientações vigentes, o Relatório pormenorizado constituirá subsídio ao Conselheiro Relator do Processo respectivo, que será autor de Parecer sobre o pedido a que se refere o art. 1º desta Portaria.

Artigo 3º - Os referidos Especialistas terão um prazo de até sessenta dias, a partir da publicação desta Portaria, para visita e emissão do Relatório circunstanciado correspondente.

Artigo 4º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

**Deliberações, de 13-5-2015**

Pareceres aprovados em 06-5-15 nos termos da Deliberação CEE 30/03.

Proc. CEE 230/2014 - Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza - FATEC Ipiranga

Parecer 237/15 - da Câmara de Educação Superior, relatado pelo Cons. Márcio Cardim

Deliberação: 2.1 Aprova-se, com fundamento na Deliberação CEE 99/2010, o pedido de Renovação do Reconhecimento do Curso Superior de Tecnologia em Análise e Desenvolvimento de Sistemas, oferecido pela FATEC Ipiranga, do Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza, pelo prazo de cinco anos.

2.2 Recomenda-se à Instituição atenção ao Relatório da Comissão de Especialistas.

A presente Renovação do Reconhecimento tornar-se-á efetiva por ato próprio deste Conselho, após homologação deste Parecer pela Secretaria de Estado da Educação.

Proc. CEE 246/2014 - Centro Universitário Municipal de Franca - Uni-FACEF

Parecer 238/15 - da Câmara de Educação Superior, relatado pelo Cons. José Rui Camargo

Deliberação: Aprova-se, com fundamento na Deliberação CEE 99/2010, o pedido de Renovação do Reconhecimento do Curso de Bacharelado em Turismo, do Centro Universitário Municipal de Franca - Uni-FACEF, pelo prazo de três anos.

Convalidam-se os atos escolares praticados no período em que o Curso permaneceu sem o Reconhecimento.

A presente renovação do reconhecimento tornar-se-á efetiva por ato próprio deste Conselho, após homologação deste Parecer pela Secretaria de Estado da Educação.

Proc. CEE 449/2009 - Reatuado em 04/11/14 - USP / Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto

Parecer 239/15 - da Câmara de Educação Superior, relatado pela Consª Maria Helena Guimarães de Castro

Deliberação: Aprova-se, com fundamento na Deliberação CEE 99/2010, o pedido de Renovação do Reconhecimento do Curso de Fonoaudiologia, da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto, da Universidade de São Paulo, pelo prazo de cinco anos.

A presente renovação do reconhecimento tornar-se-á efetiva por ato próprio deste Conselho, após homologação do deste Parecer pela Secretaria de Estado da Educação.

Proc. CEE 542/2000 - Reatuado em 30/10/14 - Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo

Parecer 240/15 - da Câmara de Educação Superior, relatado pelo Cons. João Cardoso Palma Filho

Deliberação: 2.1 Aprova-se, com fundamento na Deliberação CEE 99/2010, o pedido de Renovação do Reconhecimento do Curso de Direito, da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo, pelo prazo de cinco anos.

2.2 A IES deverá observar as recomendações feitas pela Comissão de Especialistas.

2.3 Convalidam-se os atos escolares praticados no período em que o Curso permaneceu sem o Reconhecimento.

A presente renovação do reconhecimento tornar-se-á efetiva por ato próprio deste Conselho, após homologação deste Parecer pela Secretaria de Estado da Educação.

Deliberações da 2558ª, Sessão Plenária realizada em 13-5-2015

Proc. CEE 07/2015 - Marcela Bigucci Jorge

Parecer 241/15 - da Câmara de Educação Básica, relatado pelo Cons. Francisco Antônio Poli

Deliberação: Na íntegra  
PROCESSO CEE 07/2015

INTERESSADA Marcela Bigucci Jorge  
ASSUNTO Matrícula no nível Infantil 4 (Del. 73/2008)

RELATOR Cons.º Francisco Antônio Poli  
PARECER CEE 241/2015 - CEB - Aprovado em 13/5/2015

CONSELHO PLENO  
1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO  
Marcela Bigucci Jorge, nascida em 06-09-2011, por sua representante legal, requer deste Colegiado a matrícula no nível "Infantil 4", em 2015, para posterior ingresso no 1º ano do Ensino Fundamental, no ano letivo de 2017, com idade inferior à exigida pelas normas do Sistema de Ensino do Estado de São Paulo.

Segundo os Autos, a genitora da menor tentou infrutiferamente matriculá-la em diversas instituições de ensino, entretanto, "a matrícula junto ao nível 'infantil 4' foi negada, sob a alegação que somente as crianças que completam 04 (quatro) anos até o mês de julho podem ser matriculadas" no referido nível, apenas sendo possível a matrícula no nível "Infantil 3".

No sentido de consubstanciar seu pedido alega que a menor é "muito desenvolvida, (...) fala inglês e se for matriculada junto ao nível 'infantil 3' neste ano letivo, pelo fato de ainda contar com 3 anos de idade, sofrerá perdas irreparáveis".

1.2 Apreciação  
O Ensino Fundamental de 9 Anos foi regulamentado no Sistema de Ensino do Estado de São Paulo pela Deliberação CEE 73/08, homologada pela Resolução SEE de 07/04/08 e Indicações CEE Ns 73/08 e 76/08, que estabelecem para o ingresso na Pré-Escola, a idade de 4 (quatro) anos completos ou a completar até 30 de junho do ano da matrícula e, para o ingresso no Ensino Fundamental, a idade de 6 anos a ser completada até 30 de junho do ano em que ocorrer a matrícula.

Este Conselho também tratou da matéria em diversos Pareceres e em Comunicado Conjunto CEE/SEE, com o fim de esclarecer os questionamentos do Sistema de Ensino.

O Parecer CEE 55/11, transcrito a seguir, é utilizado como parâmetro para todos os casos dessa natureza, em todo o Sistema de Ensino do Estado de São Paulo:

"PARECER CEE 55/2011 - CEB - Aprovado em 23-02-2011

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

Antes de passarmos à análise propriamente dita do pedido dos interessados, trataremos do problema em tese, decorrente da aplicação da Deliberação CEE 73/08.

Uma análise da implantação do Ensino Fundamental de 9 anos revela a existência de alguns problemas de concepção e procedimentos já existentes na rede de ensino, que vêm à tona neste momento. Pela relevância, duas questões se destacam: a concepção de Educação Infantil vigente em parte significativa das Escolas de Educação Infantil que adotam regimes seriados muito semelhantes, senão iguais, aos de várias Escolas de Ensino Fundamental e a adoção do consequente regime de aprovação e retenção dos alunos. Consta-se que a lógica predominante em parte do Ensino Fundamental de seriação rigorosa já estava presente em muitas das escolas de Educação Infantil. Em decorrência dessa seriação antecipada da Educação Infantil, que se pretende superar até mesmo no Ensino Fundamental, nos deparamos agora com a retenção de crianças na Pré-Escola e nas Creches. É isso que se constata nos pedidos a este Conselho para matrícula de alunos com idades em desacordo com o estabelecido na Deliberação CEE 73/08. A seriação do modo como está sendo revelada demonstra uma visão equivocada da Educação Infantil, da própria concepção de criança e de seu desenvolvimento.

Este Conselho, quando da implantação do Ensino Fundamental de 9 anos, estabeleceu as idades de ingresso com bastante flexibilidade. Não determinou uma data limite como idade de ingresso e sim um período para que fossem abrangidos alunos em diferentes situações. É claro que sempre haverá uma data final a ser cumprida para encerramento do período. À época, 2008, o Conselho Nacional estabelecia como idade para matrícula 6 anos completos no início do ano letivo. Este Conselho, com o intuito de melhor atender a população do Estado, que já vinha sendo matriculada com seis anos, sete a completar até o final do ano letivo, e a realidade dos diversos sistemas municipais, estabeleceu a possibilidade de matrícula para crianças que completassem seis anos até 30 de junho, a juízo dos pais, das escolas e dos sistemas municipais.

Posteriormente, essa posição foi parcialmente assumida pelo Conselho Nacional de Educação, quando revogou sua posição anterior, estabelecendo como idade de matrícula seis anos a completar até 31 de março do ano de ingresso. Com o mesmo intuito de flexibilização, este Colegiado estabeleceu períodos de transição da Educação Infantil para o Ensino Fundamental e considerou que, já estavam no fluxo, as crianças já matriculadas em uma das fases da Pré-Escola. Para essas crianças, que já estavam no fluxo, não se considerou a idade estabelecida pela Deliberação CEE 73/08 e elas, em continuidade, prosseguiram na sua trajetória escolar. O período de transição foi criado para contemplar a situação das crianças que já frequentavam as duas últimas etapas ou fases da Educação Infantil. A aplicação dos limites,

contidos na Deliberação CEE 73/08 e Indicação CEE 76/08, foi sintetizada no quadro transcrito a seguir, que se encontra à disposição no site deste Colegiado, desde 16-06-2010.

(\*) Data-Limite: data máxima, estabelecida pela Deliberação CEE 73/08, para que a criança complete a idade definida, para as duas fases da Pré-Escola e para o 1º ano do Ensino Fundamental, no ano em que ocorrer a matrícula.

Portanto entende-se como "estando no fluxo" crianças que já frequentavam uma das duas últimas etapas da Educação Infantil, ou seja, a Pré-Escola, parte da educação básica obrigatória e gratuita, conforme determina a Emenda Constitucional 59/09.

Para que não houvesse descontinuidade entre a Educação Infantil e o Ensino Fundamental e em cumprimento à Emenda Constitucional 53, que estabeleceu a idade de 5 anos como limite para atendimento na Educação Infantil, este CEE, pela mesma Deliberação CEE 73/08, estabeleceu, no art. 4, inciso II, a idade para ingresso na Educação Infantil, 1ª fase da Pré-Escola, "quatro anos a serem completados até 30 de junho de cada ano".

Todas essas medidas foram tomadas por este Conselho, partindo dos pressupostos de que as crianças são seres em desenvolvimento, que esse desenvolvimento é complexo, abrange diversos aspectos, que devem ser considerados ao se estabelecer a idade de ingresso das crianças no Ensino Fundamental. O Conselho sempre teve claro de que não se tratava simplesmente de aplicar as leis 11.114/05 e 11.274/06, mas de implantá-las de acordo com a realidade do sistema de educação de São Paulo, às características das crianças nessa fase de desenvolvimento e à concepção de Educação Infantil: - Educação Infantil é uma etapa da Educação Básica, em que devem ser oferecidas às crianças experiências sensoriais, motoras e de socialização, necessárias ao seu pleno desenvolvimento, inclusive cognitivo. É uma necessidade e um direito da criança ter essas experiências e a Educação Infantil deve fornecê-las. É importante que os pais, principais responsáveis pela educação de seus filhos, atentem para essa necessidade e direito das crianças. O Conselho Estadual de Educação sempre teve em mente que, na implantação do Ensino Fundamental de 9 anos, no Estado de São Paulo, deveria se preservar a identidade pedagógica da Educação Infantil. Essa posição está explícita no artigo 3º da Deliberação CEE 73/08.

Essas considerações estão sendo feitas para demonstrar que a posição do Conselho, ao definir as idades de matrícula para o Ensino Fundamental e Educação Infantil, fundamenta-se na Constituição Federal - nas Leis 11.114/05 e 11.274/06 e LDB e, especificamente, em razões de ordem educacional. Não há motivos que justifiquem o descumprimento da Deliberação CEE 73/08 e o consequente "encurtamento" da frequência à Educação Infantil por parte dos alunos, objeto do presente Parecer.

Os argumentos de que essas crianças, sem idade adequada, seriam retidas indevidamente também não se sustenta. São as escolas que devem mudar suas propostas e sua concepção de Educação Infantil. Não faz qualquer sentido o conceito de retenção na Educação Infantil, como reprodução de experiências já vividas pela criança numa fase anterior. Aliás, esse conceito é também questionado no Ensino Fundamental. Como já reiterado em Pareceres anteriores deste Colegiado, na Educação Infantil as propostas pedagógicas devem contemplar um "continuum pedagógico", de modo que as crianças sempre avancem em seu percurso escolar, numa evolução adequada às suas características e faixas etárias. Faz parte intrínseca e essencial da proposta curricular, desse nível de ensino, a flexibilidade e adaptabilidade às características das crianças. O art. 31 da LDB dá a essa posição eminentemente pedagógica o "status" de legislação: "Na Educação Infantil, a avaliação far-se-á mediante acompanhamento e registro do seu desenvolvimento, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao Ensino Fundamental".

2. CONCLUSÃO  
2.1 Indefere-se, nos termos deste Parecer, a solicitação de matrícula dos alunos, abaixo relacionados, em desacordo com o disposto na Deliberação CEE 73/08, requerida pelos responsáveis de: Felipe Costa Dela Calle, Carolina Araújo Narita, João Pedro Zanfelice de Macedo, Luisa Candicella Calassi, Amanda Martins Timótheo, Catarina Lapponi Hernandez, João Marchetti Haberli, Leonardo Pagliari Vazquez, Letícia Garcia de Toledo, Murilo Hashimoto Ribeiro, Melissa Marcucci Ludovico, Felipe Signoretti de Campos, Rebecca Marcelino Garcia, Felipe P. Do Nascimento, Luiz A.V.Fogolin, Maria Luiza P.T. dos Santos, e responda-se à consulta da Diretoria de Ensino da Região Centro-Oeste, do Colégio Guilherme Dumont Villares e do Colégio Albert Sabin (Unidades I e II).

2.2 Propõe-se a mesma conclusão aos casos dessa natureza que estão tramitando neste Conselho.

2.3 Demais casos dessa mesma natureza deverão ser decididos de acordo com as normas vigentes e nos termos deste Parecer, pelas Diretorias de Ensino".

2. CONCLUSÃO  
O assunto está devidamente consolidado pelo Parecer CEE 55/11, que o esgota e opta pelo indeferimento de matrículas na Pré-Escola e no 1º ano do Ensino Fundamental, em desacordo com o proposto por este Conselho na Deliberação CEE 73/08 e Indicações CEE ns 73/08 e 76/08.

Responda-se à representante legal da menor que as matrículas devem respeitar plenamente as normas e orientações deste Conselho.

São Paulo, 05-05-2015  
a) Cons.º Francisco Antônio Poli  
Relator

3. DECISÃO DA CÂMARA  
A Câmara de Educação Básica adota com seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Antônio Carlos das Neves, Francisco Antônio Poli, Ghisleine Trigo Silveira, Jair Ribeiro da Silva Neto, Maria Lúcia Franco Montoro Jens, Suzana Guimarães Trípoli e Sylvia Gouvêa.

Sala da Câmara de Educação Básica, em 06-05-2015.  
a) Cons.º Sylvia Gouvêa  
Vice-Presidente no exercício da Presidência

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA  
O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara de Educação Básica, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 13-05-2015.  
Cons. Francisco José Carbonari  
Presidente

Proc. CEE 77/15 - Colégio Técnico de Limeira - COTIL  
Parecer 242/15 - da Câmara de Educação Básica, relatado pelo Cons. Antônio Carlos das Neves

Deliberação: 2.1 Credencia-se, nos termos da Deliberação CEE 105/11, o Colégio Técnico de Limeira - COTIL, para emissão de Parecer Técnico para Cursos de Educação Profissional Técnica de nível médio, pertencentes aos Eixos Tecnológicos de Ambiente e Saúde; Controle e Processos Industriais; Gestão e Negócios; Informação e Comunicação; e Infraestrutura, nas modalidades presencial e a distância.

2.2 Nos termos da Indicação CEE 108/11, modificada pela Indicação CEE 124/2013, deve ser assinado Termo de Cooperação com este Colegiado, para que possa ser viabilizado e formalizado o credenciamento.

2.3 Envie-se cópia deste Parecer ao Colégio Técnico de Limeira - COTIL, à Coordenadoria de Gestão da Educação Básica/CGEB, à Coordenadoria de Informação, Monitoramento e Avaliação/CIMA, a todas as Diretorias de Ensino e às demais Instituições credenciadas, nos termos da Deliberação CEE 105/11.

2.4 Comunicado  
O Presidente do Conselho Estadual de Educação, com fundamento na legislação vigente, torna público a distribuição de processos realizada, mediante sorteio, no dia 13 de maio de 2015:

Processos da Câmara de Educação Básica: 049/2011 – Conselho Estadual de Educação, Relator Luis Carlos de Menezes; 04/2013 – Centro Educacional Manager's Ltda. - Suzano, Relatora Maria Lucia Franco Montoro Jens; 01/2005 – Instituto Universal Brasileiro, Relatora Suzana Guimarães Trípoli; 02/2005 – Fundação Bradesco - Osasco, Relatora Sylvia Gouvêa.

Processos da Câmara de Educação Superior: 285/2014 – CEETEPS/FATEC Garça, Relator José Rui Camargo; 319/2014 – CEETEPS/FATEC Sorocaba, Relator Hubert Alquéres. (13-5-2015).

Comunicado  
Tendo em vista que o Secretário de Estado da Educação homologou a Deliberação CEE nº 133/2015, conforme Resolução SEE de 28/4/2015, publicada no DOE em 29/4/15, Seção I, Página 27, republicamos, na íntegra, a Deliberação CEE nº 97/2010, que Fixa normas para credenciamento e reconhecimentos de instituições de ensino e autorização de cursos e programas de educação a distância, no ensino fundamental e médio para jovens e adultos e na educação profissional técnica de nível médio, no sistema de ensino do Estado de São Paulo, com as alterações introduzidas pela Deliberação CEE nº 133/2015. (13-5-2015).

DELIBERAÇÃO CEE 97/2010  
Fixa normas para credenciamento e reconhecimentos de instituições de ensino e autorização de cursos e programas de educação a distância, no ensino fundamental e médio para jovens e adultos e na educação profissional técnica de nível médio, no sistema de ensino do Estado de São Paulo.

O Conselho Estadual de Educação, no uso de suas atribuições e com fundamento no artigo 80 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, no Decreto nº 5.622, de 19 de dezembro de 2005, no artigo 2º da Lei Estadual 10.403/71 e na Indicação CEE nº 97/2010,

DELIBERA:

I - Da Concepção e Características da Educação a Distância.

Art. 1º Nos termos do Decreto nº 5.622/05, educação a distância, é uma modalidade educacional, na qual a mediação didático-pedagógica, nos processos de ensino e de aprendizagem, ocorre com a utilização de meios e tecnologias de informação e comunicação, com estudantes e professores desenvolvendo atividades educativas em lugares ou tempos diversos.

§ 1º A educação a distância organiza-se segundo metodologia, gestão e avaliação próprias, devendo ser prevista a obrigatoriedade de momentos presenciais para avaliação dos estudantes e, quando for o caso, para estágio obrigatório e atividades relacionadas a laboratórios de ensino.

§ 2º Os cursos e programas de educação a distância devem ser programados com base nos respectivos cursos da modalidade presencial, inclusive quanto ao tempo de integralização.

Art. 2º São características fundamentais a serem observadas em todo curso ou programa de educação a distância:

I - organização que flexibilize tempo e espaço na atividade pedagógica;

II - utilização de recursos de tecnologias de informação e comunicação e suas metodologias, para o desenvolvimento das atividades educativas;

III - acompanhamento sistemático dos processos de ensino e de aprendizagem;

IV - sistemática de avaliação da aprendizagem;

V - interatividade, inclusive com a utilização de meios e tecnologias de informação e comunicação, com estudantes e professores desenvolvendo atividades educativas em lugares ou tempos diversos.

Art. 3º Para os fins desta deliberação, deve-se observar os seguintes conceitos:

I – sede: unidade central, responsável pela oferta e gestão dos cursos e programas, pela regularidade de todos os atos escolares praticados pela instituição, pela documentação escolar e pela expedição de declarações, históricos, certificados e diplomas de conclusão;

II – pólo: unidade operacional de apoio presencial, vinculada à sede da instituição, utilizada para o desenvolvimento descentralizado de atividades pedagógicas e administrativas, relativas aos cursos e programas de educação a distância;

III – credenciamento: ato administrativo, de competência do Conselho Estadual de Educação, que habilita a instituição de ensino, pública ou privada, a atuar em educação a distância, por prazo determinado;

IV – reconhecimentos: ato administrativo, de competência do Conselho Estadual de Educação, que renova o credenciamento da instituição;

V – descredenciamento: ato administrativo, de competência do Conselho Estadual de Educação, que cancela o credenciamento da instituição para atuar em educação a distância;

VI – autorização: ato administrativo, de competência do Conselho Estadual de Educação, que permite à instituição credenciada o oferecimento de determinado curso e programa de educação a distância, no ensino fundamental e médio para jovens e adultos e na educação profissional técnica de nível médio, dentro dos limites do Estado de São Paulo.

Parágrafo único. Os pólos devem ter funcionamento autorizado pelo Conselho Estadual de Educação e deverão estar previstos no projeto pedagógico, com justificativa para atendimento de uma demanda social transitória, podendo ser autorizados em caráter temporário, para funcionar em locais cedidos por empresas, pela comunidade, em escolas de outra mantenedora ou em outras instituições, públicas ou privadas, por meio de parcerias ou convênios, nos termos previstos na presente Deliberação.

Art. 4º Compete ao Conselho Estadual de Educação, nos limites do Estado de São Paulo:

I - credenciar, reconderciar e descredenciar instituições para oferta de cursos e programas de educação a distância, no ensino fundamental e médio para jovens e adultos e na educação profissional técnica de nível médio;

II - autorizar a abertura de cursos e programas de educação a distância, no ensino fundamental e médio para jovens e adultos e na educação profissional técnica de nível médio, no âmbito do sistema de ensino do Estado de São Paulo;

III - autorizar a criação de novos pólos por instituição de ensino, não previstos no ato de credenciamento.

Parágrafo único. Cabe à Câmara de Educação Básica, nos limites das competências legais do Conselho Estadual de Educação, apreciar os pedidos de credenciamento e reconhecimentos de instituições e de autorização de cursos e programas, e sobre eles se manifestar, emitindo parecer que será objeto de deliberação do Conselho Pleno.

Art. 5º Os pedidos de credenciamento, de reconhecimentos de Instituições - sede e polos incluídos no pedido - e de autorização de cursos ou programas na modalidade a distância, deverão atender aos referenciais de qualidade definidos pelo Ministério da Educação e pelo CEE e serão previamente analisados por Comissão de Especialistas, indicada pela Câmara de Educação Básica, com aprovação do Conselho Pleno do CEE. (NR)

§ 1º - A Comissão de Especialistas será constituída por profissionais com experiência em educação a distância e na área em que o curso e programa será oferecido. (RENUMERADO)

§ 2º - No caso das instituições que contam com supervisão própria, para fins de credenciamento e reconhecimentos de sede e polos, incluídos no pedido, fica dispensada a análise prévia da Comissão de Especialistas indicada pela Câmara de Educação Básica. (ACRÉSCIMO)